

Revista Científica Indexada Linkania Júnior - ISSN: 2236-6652

Volume 4 - Nº 3 – Julho/Setembro - 2014

ROYALTIES: INCONSTITUCIONALIDADE NA SUA NOVA DISTRIBUIÇÃO

Viviane Bastos Machado¹

Direito

Alexandre Silva Luciano²

Direito

Resumo

Este trabalho visa apresentar um estudo sobre a inconstitucionalidade na modificação da distribuição dos royalties do petróleo. O tema é de extrema relevância, haja vista, que em decorrência dessa modificação, inúmeros princípios constitucionais estão sendo violados, como por exemplo, o princípio da isonomia, pacto federativo e segurança jurídica. Portanto, essa proposta, ora aduzida, gera total instabilidade entre os Estados produtores e não produtores do petróleo.

Palavras-chave: Royalties; Princípios Constitucionais; Inconstitucionalidade.

Abstract

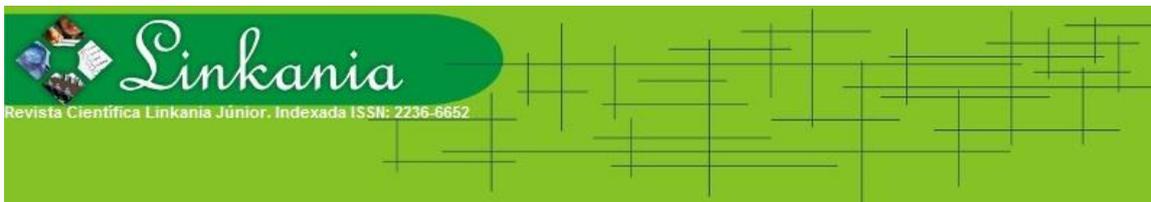
This paper presents a study on the unconstitutionality in changing the distribution of oil royalties. The theme is extremely important, given that as a result of this modification, numerous constitutional principles are being violated, for example, the principle of equality, legal certainty and federal pact. Therefore, this proposal, now asserted, generates overall instability between producers and non-producers of petroleum States.

Keywords: Royalties; Constitutional principles; unconstitutionality

INTRODUÇÃO

¹ Universidade Estadual Norte Fluminense Darcy Ribeiro, CCH – Centro de Ciências do Homem. Campos dos Goytacazes – Rio de Janeiro, vivianembastos@hotmail.com

² Universidade Iguazu, Itaperuna – Rio de Janeiro.



Atualmente muito se é discutido sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da nova lei de nº 12.734/12 que faz alterações nas leis 9.478/97 e 12.351/10, no que tange a distribuição dos royalties do petróleo para os Estados não produtores desde recurso.

A nova legislação que é objeto de muitas críticas, fundamenta-se na tese de que de que o petróleo é um bem da União, e com isso torna-se um bem de todos. Todavia, esse novo projeto tornou-se alvo de profundos debates entre os Estados e gerou profunda discussão a seu respeito, surgindo com isso manifestações por parte dos Estados produtores e constantes debates entre a mídia sobre essa nova legislação ser ou não inconstitucional.

Diante de tais fatos, o Estado do Rio de Janeiro se posicionou no sentido de que essa lei não poderia prevalecer, sustentando o argumento que tal medida ataca diretamente os mezinhos princípios constitucionais, destacando o princípio da Isonomia, a Segurança Jurídica entre os Estados, o Pacto Federativo e o Direito adquirido, esclarecendo que os royalties se destinam aos Estados Produtores, pois estão diretamente atrelados as indenizações que os mesmos sofrem pela extração do petróleo e os impactos ambientais que os mesmo sofrem com a obtenção dessa atividade.

Em razão disso o Procurador do Estado do Rio de Janeiro, propôs uma Ação Direta de inconstitucionalidade, (ADin. 4917) que na qual obteve decisão favorável sobre a impugnação dos artigos da nova legislação aduzida.

O objeto deste estudo será feito com base na Constituição Federal de 1988, Lei Maior do país, com fundamento no seu §1º art. 20 e seus mezinhos princípios constitucionais, que ressalta a compensação financeira sobre a lavra do produto para os Estado produtores deste recurso. Objetiva-se com isso demonstrar que a nova legislação não se atentou para o que se prescreve em nossa Constituição Federal.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DE COMPOSIÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO FRENTE À EFETIVIDADE DOS ROYALTIES

Como se sabe o Brasil é um dos maiores produtores de petróleo, estando atualmente entre os 20 maiores Países produtores de petróleo do mundo, ocupando a colocação de 13º lugar no ranking mundial, segundo a Exame.com³.

No entanto, o Brasil deu o primeiro passo para esse avanço em 1897, década de XIX, quando foi perfurado o primeiro poço petrolífero no país, mais precisamente na cidade de Bofete – SP, valendo-se ressaltar que o primeiro poço comercial veio a surgir em 1939⁴.

Conseqüentemente, após essa descoberta, o Governo brasileiro, que na época regido pelo então Getúlio Vargas⁵, se vê na necessidade de minimizar sua dependência nas importações do petróleo. O presidente então instala o Conselho Nacional do Petróleo – CNP, surgindo com isso a primeira Lei do Petróleo do país, para estruturar e regularizar as atividades envolvidas, desde o processo de exploração de jazidas até a importação, exportação, transporte, distribuição e comércio de petróleo e seus derivados, tornando com isso tal recurso como patrimônio da União.

Portanto, essa lei ora aduzida acima, 2004/53⁶, é quem criou a Petrobras e veio tratar-se da política Nacional do Petróleo, e é desta referida legislação que surgiu a distribuição e ou a compensação para os Estados e

³**OS VINTES MAIORES PRODUTORES DE PETRÓLEO DO MUNDO.** Exame. com. Editora Abril. Publicado em 27 de junho de 2013. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/meio-ambiente-e-energia/noticias/os-20-paises-que-lideram-a-producao-de-petroleo-no-mundo>>. Acesso em: 9 nov. 2013.

⁴**CONHECENDO A GEOGRAFIA:** A história do Petróleo no Brasil e os Royalties. Publicado 16 marc. 2010. Disponível em: <<http://alcanceageografia.blogspot.com.br/2010/03/historia-do-petroleo-no-brasil-e-os.html>>. Acesso em: 09 nov. 2013.

⁵**PETROBRAS 60 ANOS:** Nossa história nasce a Petrobras em 1953. Disponível em: <<http://www.petrobras.com.br/pt/quem-somos/nossa-historia/>>. Acesso em: 09 nov. 2013.

⁶**BRASIL.** Conselho Nacional do Petróleo. Lei nº 2.004/53. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L2004.htm>. Acesso em: 09 nov. 2013.

Municípios produtores da exploração de Petróleo, esta lei em seu artigo 27⁷, estabelece que a empresa que detém o monopólio, tem o dever de pagar indenização correspondente a 5% sobre o valor explorado aos Estados, Território e Municípios onde ocorre a extração do petróleo ou gás natural.

Com a expansão marítima do petróleo na década de 1980, é sancionada a lei de nº. 7.453/85, que em seu artigo 1º, modifica o artigo 27 da lei 2.004/53, passando a constar o seguinte:

art. 27 - A Sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar indenização correspondente a 4% (quatro por cento) aos Estados ou Territórios e 1% (um por cento) aos Municípios, sobre o valor do óleo, do xisto betuminoso e do gás extraídos de suas respectivas áreas, onde se fizer a lavra do petróleo⁸.

Vale ressaltar o artigo 1º e seu § 4º, no diz:

é também devido à indenização aos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental, nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no *caput* deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Territórios; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios e suas respectivas áreas geoeconômicas, 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas, e 1% (um por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios⁹.

⁷BRASIL. Conselho Nacional do Petróleo. Lei nº 2.004/53, art. 27: Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L2004.htm>. Acesso em: 09 nov. 2013.

⁸BRASIL, Lei nº 7.453/85, art. 1º: Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7453.htm>. Acesso em: 09 nov. 2013.

⁹BRASIL, Lei nº 7.453/85, art. 1º § 4º: Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7453.htm>. Acesso em: 09 nov. 2013.

Portanto a compensação pela produção e extração do petróleo ou gás natural em plataformas continentais, seria realizada entre os Estados e Municípios confrontantes com os poços petrolíferos e com a inovação de que os Municípios da área geoeconômica pudessem usufruir deste pagamento sobre a extração deste produto. Posteriormente as áreas geoeconômicas vieram a ser regulamentada pela lei 7.525/86¹⁰ em seu artigo 4º:

os Municípios que integram tal área geoeconômica serão divididos em 3 (três) zonas, distinguindo-se 1 (uma) zona de produção principal, 1 (uma) zona de produção secundária e 1 (uma) zona limítrofe à zona de produção principal. § 1º. Considera-se como zona de produção principal de uma dada área de produção petrolífera marítima, o Município confrontante e os Municípios onde estiverem localizadas 3 (três) ou mais instalações dos seguintes tipos

Assim, os royalties não seriam destinados apenas aqueles que explorassem a atividade diretamente, mas sim aqueles que recebessem ou suportassem reflexos desta atividade realizada pela produção e exploração do petróleo. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a atividade petrolífera teve uma atenção maior em relação a sua exploração e aos entes federativos afetados. Dito isso, hoje os royalties nada mais são do que a cobrança de impostos da extração de um recurso natural de determinada região, que as empresas que exploram tal recurso, pagam à União, Estados e Municípios produtores como uma forma de compensação pelas atividades ali exercidas, que é caro, escasso e não renovável.

3 EFEITOS DA EXPLORAÇÃO DO PETRÓLEO NOS ESTADOS PRODUTORES

¹⁰ BRASIL, Lei nº 7.525/86, art. 4º: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7525.htm>. Acesso em: 09 de nov. 2013.

A indústria petrolífera vem desenvolvendo atualmente no mundo muito além do que desempenho de unidades de operação, apesar de estar isolada em alto mar. Essa atividade pode interferir na dinâmica sócio espacial dos lugares onde estão localizadas ou em qualquer outra parte.

A presença da Petrobras vem alterando a estrutura socioeconômica de cidades que recebem as instalações da empresa, com a abertura de novos postos de trabalho que é também responsável pelo aumento da circulação financeira na região e, conseqüentemente, pelo desenvolvimento de outros setores da economia, como comércio e serviços, que geram mais empregos e contribuem para o aquecimento da economia regional.

O petróleo é uma das principais fontes de energia utilizada por uma sociedade moderna, apesar de ser um recurso natural não renovável. A exploração deste recurso gera impactos ao meio ambiente e exige um processo de licenciamento ambiental, que determina medidas para minimizar os danos e desastres ambientais¹¹.

Com o desenvolvimento da indústria petrolífera no nosso país, podemos citar dentre outros, vários impactos em decorrência deste, tais como ao meio ambiente direta e indiretamente, ao crescimento populacional e a geração de empregos. Nesse sentido a indústria petrolífera é muito mais do que uma unidade de operação que fica a quilômetros de distância em alto mar ou de sua produção de derivados para o consumo da população.

O corpo industrial que a Petrobras vem tomando atualmente reitera a estrutura socioeconômica de cidades que recebem suas instalações, como, por exemplo, gerando novos postos de trabalho, surgindo com isso um aumento na circulação financeira da região, perfazendo assim um desenvolvimento em

¹¹ BRUXELAS. **Convenção internacional sobre responsabilidade civil em danos causados por poluição por óleo, de 29 de novembro de 1969**. Disponível em: <http://www.mpes.gov.br/anexos/centros_apoio/arquivos/10_21121550151762009_Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20-20Polui%C3%A7%C3%A3o%20por%20%C3%93leo.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2013.

outros setores da economia, como o setor comercial, hoteleiro dentre outros serviços, gerando com isso mais empregos e mantendo a economia regional constantemente aquecida.

Portanto, é de se verificar por si só um impacto ambiental, sendo certo que o crescimento dessas cidades acontece sem planejamento urbano adequado que garanta a população serviços básicos sem a dilapidação de áreas de preservação ambiental.

Dito isto, é de observar os impactos provocados ao meio ambiente pela concentração da população em alguns pontos das cidades ou periferias atraídas pelas indústrias petrolíferas.

Essa aglomeração populacional implica diretamente em questões ambientais, havendo que tal concentração dessa massa humana em determinadas regiões, gera um aumento gradativo da produção do lixo urbano e rural e exige desta região investimentos no abastecimento de água e saneamento básico para alcançar a demanda da população. Além da estruturação de vias de acesso para escoar produtos e divisas.

Portanto, com a vinda dessas empresas petrolíferas, essas regiões se submetem a finanças e investimentos onerosos para garantir serviços como coleta de lixo, redes de água e saneamento básico para milhares de habitantes ali concentrados, surgindo com isso sinais visíveis de desigualdade e exclusão social no que diz respeito à distribuição destes investimentos na sociedade, haja vista a parca estrutura existente nas localidades em que se instalam tais polos, sendo um investimento grande em pouco período de tempo.

Diante dos efeitos na exploração do petróleo, podemos destacar aqui os principais impactos ambientais gerados pela produção petrolífera nessas regiões que suportam essas explorações, tais como risco de acidentes e derramamento de óleo; vazamentos; catástrofes; poluição ambiental; impacto sobre ecossistemas marinhos e terrestres; poluição do ar; super exploração de

recursos naturais; impactos na colocação de dutos; riscos de vida; destruição da fauna aquática em caso de derramamento de óleo; pressão sobre o ambiente natural e sobre outros recursos naturais.

Conforme supramencionado, podemos citar aqui a exemplo, o desastre ecológico ocorrido em 18 de janeiro de 2000, em decorrência do vazamento de óleo de umas das tubulações da Refinaria Duque de Caxias (Reduc), onde foram lançados ao mar, aproximadamente cerca de 1,3 milhões de litros de óleo na Baía de Guanabara¹², Estado do Rio de Janeiro e o constante lançamento de “Águas de Produção” chamado também de um resíduo que advém da extração do petróleo. Tal resíduo colabora para a degradação das espécies marinhas e toda e qualquer forma de vida ali existente.

Desta forma, torna-se evidente os inúmeros prejuízos gerados ao meio ambiente, setores turísticos e bem como as pessoas que se utilizam da pesca como forma de suas atividades laborais para a sua sobrevivência.

3.1. O regionalismo como causa de distribuição.

A Constituição Federal, nos moldes dos incisos V, VIII e IX do artigo 20 da CF-88¹³ elenca os bens públicos da União os recursos naturais da plataforma continental e zona econômica exclusiva, os potenciais de energia hidráulica e os recursos minerais.

É sabido, portanto, que bens públicos são aqueles pertencentes ao patrimônio público por vontade legal, cunhados com as características titulares da inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade na exata medida das condições estabelecidas na Constituição Federal e na legislação.

¹²BRASIL, Justiça Global. 13 anos de impunidade pelo maior vazamento de óleo em duto da Petrobras na baía de Guanabara. Publicado em 16 janeiro de 2013. Disponível em: <<http://global.org.br/programas/13-anos-de-impunidade-pelo-maior-vazamento-de-oleo-em-duto-da-petrobras-na-baia-de-guanabara/>>. Acesso em: 08 nov. 2013.

¹³ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Texto Constitucional de 5 de outubro de 1988. Art. 20, incisos V, VIII e IX -. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 9 de nov. 2013

Nessa direção o artigo 176 da Constituição Federal estabelece que as jazidas e demais recursos minerais e o potencial hidráulico pertencem à União, porém, pertencem as concessionárias a propriedade da lavra do solo¹⁴. Apesar do domínio da propriedade ao qual se encontra esses recursos naturais pertencerem à União, é de se ressaltar que a propriedade da lavra faz jus àqueles que a exploram, mediante autorização ou concessão da União, como prevê o § 1º do artigo supra.

Vale ressaltar, que as pesquisas e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos, assim como as “desenvolvidas em sua consequência” constituem monopólio da União, conforme artigo 177 da Constituição, no entanto a Emenda Constitucional nº 9/95 permitiu as empresas privadas a realizarem essas atividades, definidas como sendo “aquelas praticadas pela iniciativa privada, por sua conta e risco exclusivos, mas seguindo estrito regramento público¹⁵”.

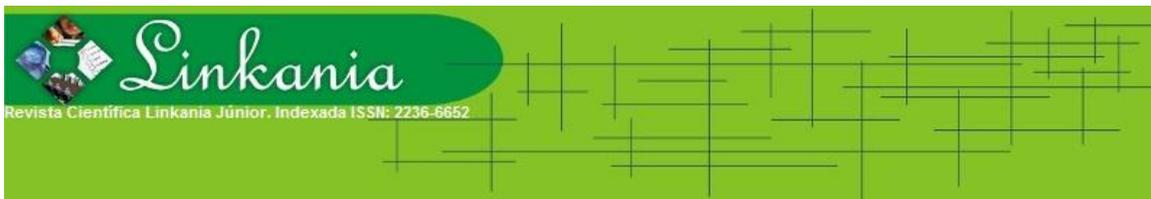
A Constituição Federal assegura que os Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração da União possuem direito às participações governamentais ou compensações financeiras, quando a exploração afetar o seu território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, como disposto no § 1º do artigo 20.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, devidamente ratificada pelo Brasil, introduziu os conceitos de Mar Territorial, Plataforma Continental e Zona Econômica Exclusiva, além de que a legislação brasileira dispõe sobre o referido tema na lei 8.617/93¹⁶, assim sendo “compreende-se

¹⁴ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Texto Constitucional de 5 de outubro de 1988. Art. 176. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 9 de nov. 2013

¹⁵BRASIL, Emenda Constitucional nº 9 de 1995. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc09.htm#art3>. Acesso em: 9 de nov. 2013.

¹⁶ BRASIL, Lei 8.617/93, Art. 1º O mar territorial brasileiro compreende uma faixa de doze milhas marítima de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, tal como indicada nas



Revista Científica Indexada Linkania Júnior - ISSN: 2236-6652

Volume 4 - Nº 3 – Julho/Setembro - 2014

por mar territorial uma faixa de doze milhas marítima de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil”, “em uma linguagem simplista, é uma extensão do território nacional do mar”.

Já o conceito de zona econômica exclusiva, é definido como sendo “uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial¹⁷”.

E no que tange ao conceito de plataforma continental “compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância¹⁸”.

Os recursos naturais da plataforma continental, da zona econômica exclusiva e apropriedade dos recursos minerais pertencem a União e ainda, as jazidas em lavra ou não, e os demais recursos minerais, além dos potenciais de energia hidráulica, constituem propriedade distinta do solo em relação a sua exploração ou aproveitamento e também são de propriedade da União.

Portanto os royalties do petróleo visam atender aos entes que praticam tal exploração, como forma de compensar Estados e Municípios que sofrem com essa atividade. Dito isto chegamos à conclusão que os “royalties de petróleo são os valores em dinheiro pagos pelas empresas produtoras aos governos para ter direito à

cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8617.htm>. Acesso em: 9 de nov. 2013.

¹⁷ BRASIL, Lei 8.617/93, Art. 6º. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8617.htm>. Acesso em: 9 de nov. 2013.

¹⁸ BRASIL, Lei 8.617/93, Art. 11. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8617.htm>. Acesso em: 9 de nov. 2013.

exploração¹⁹, vale aduzir que essa atividade encontra-se jungida no artigo 20, §1º da Constituição Federal.

Por sua natureza indenizatória, após análise de doutrinadores e de jurisprudência, cabe registrar que a destinação dos royalties deve ser aos entes federados diretamente afetados pela atividade exploratória, os quais suportam efetivamente, os danos e riscos da exploração.

Por serem os royalties descritos como compensação financeira, a participação nos resultados ou a compensação financeira pela exploração de recursos minerais é garantida aos Estados, Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da administração Direta da União, conforme dispõe o artigo 20, §1º da Constituição Federal, da busca da minimização dos prejuízos ocasionados toda a estrutura necessária a sua exploração, com sabedoria o constituinte originário assim defendeu.

A compensação ou participação financeira que os Estados e Municípios recebem em decorrência desta atividade, baseia-se na ideia de que os mesmos sofrem com essa exploração. Os Estados produtores passam por uma grande transformação em função desta extração em seu solo, haja vista que tal serviço não gera tão somente enriquecimento, mas traz consigo a correspondente necessidade dos mesmos investirem em setores de infraestrutura, mobilidade urbana, saúde dentre tantos outros como a preservação ao meio ambiente, que constantemente encontra-se ameaçado devido ao progresso desta atividade.

Portanto a doutrina e jurisprudência seguem o mesmo entendimento, que os recursos provenientes dos royalties do petróleo devem ser destinados aos entes produtores deste recurso, e ainda que o mesmo venha ser distribuindo entre os demais, a maior quantia deve ser destinadas aos Estados

¹⁹ ECONOMIA, G1. Entenda o que são os royalties do petróleo e o que muda com o projeto. Publicado em 26 de novembro de 2012. Disponível em <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2012/11/entenda-o-que-sao-os-royalties-de-petroleo-e-o-que-muda-com-projeto.html>>. Acesso em: 13 de nov. 2013.

produtores, que no qual arcam com despesas para atender a demanda gerada pela atividade exploratória.

O professor Cláudio Penedo Madureira, Procurador do Estado do Espírito Santo, em análise a esse tema ressalta o seu posicionamento sobre o fato:

Deles (dos números) se extrai, com relativa facilidade, que as unidades federadas afetadas pela exploração de petróleo, comumente designadas com estados e Municípios produtores, passarão a receber menos royalties e participações especiais que as unidades federadas que são afetadas diretamente pela exploração de petróleo, comumente designadas como Estados e Municípios não-produtores²⁰.

Não obstante o ensinamento aduzido acima, para uma maior riqueza de conhecimento e clareza dessa tese doutrinária sobre a compensação financeira pela exploração petrolífera, aosentes que suportam essa atividade de risco, ressalta o entendimento de Pontes Miranda:

A regra jurídica de garantia é, todavia, comum ao direito privado e ao direito público. Quer se trate de direito público, quer se trate de direito privado, a lei nova não pode ter efeitos retroativos (critério objetivo), nem ferir direito adquirido (critério subjetivo), conforme seja o sistema adotado pelo legislador constituinte. Se não existe regra jurídica constitucional de garantia, e sim, tão só, regra dirigida aos juízes, só as cláusulas de exclusão pode conferir efeitos retroativos, ou ofensivos do direito adquirido, a qualquer lei²¹.

²⁰ MADUREIRA, Claudio Penedo, apud, PIREZ, Edson de Paula. Os Royalties do petróleo e sua destinação constitucional. Artigo publicado em 13 de junho de 2012. Disponível em, <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo_os-royalties-do-petroleo-e-sua-destinacao-constitucional,37506.html>. Acesso 9 de nov. 2013.

²¹ MIRANDA, Pontes, apud MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p 554.

Atualmente muito se fala em jurisprudentia, vários julgados tratam a compensação financeira como forma de indenizar os entes produtores. Destacamos aqui o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 228.800/DF:

(...) a compensação financeira se vincula não à exploração em si, mas aos problemas que a exploração de recursos minerais e de potenciais de energia elétrica é atividade potencialmente geradora de um número de problemas para os entes públicos, especialmente ambientais, sociais e econômicos, advindos do crescimento da população e da demanda por serviços públicos²².

Neste mesmo raciocínio destacamos Moreira Alves,

...no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária não tem sentido a afirmação de muitos ---- apegados a direito de países em que o preceito é de origem meramente legal ---- de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa o que é vedado constitucionalmente²³.

Ainda sobre a compensação financeira, Régis Fernando de Oliveira afirma que,

Do seu turno, a compensação advém do dano possível ou real que o ente federativo possa sofrer. Como já disse, em virtude das obras para a exploração de energia elétrica ou de qualquer exploração mineral, incluindo petróleo e gás natural, decorrem danos momentâneos ou permanentes

²²STF. RE 228800/DF. Julgamento: 25.09.2001. Órgão Julgador, Primeira Turma. Publicação DJ 16.11.2001. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=252741>>. Acesso em: 9 de nov. 2013.

²³ ALVES, Moreira, apud MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 5. ed.. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 554.

para o município. Num alagamento, de área, há óbvio prejuízo ao Município, o mesmo se diga da constante exploração mineral, com destruição ambiental, movimentação de veículos, colocação de postes ou estruturas metálicas de qualquer natureza, movimentação de terras, possível poluição ambiental, enfim, há um prejuízo, que deve ser indenizado.²⁴

4 A INCOSTITUCIONALIDADE NA MODIFICAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO FRENTE À DISTRIBUIÇÃO DO PETRÓLEO

Como é sabido, a respectiva lei nº 12.734/12, ora objeto de discussão, altera o dispositivo das leis 9.478/97 e 13.351/2010 referentes à distribuição dos royalties do petróleo atualmente, uma vez que em seus artigos 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D e 50-E da lei federal 9.478/97 são alterados pela redação da nova lei aduzida acima.

Portanto verifica-se com essa modificação referente à distribuição dos royalties do petróleo, significa dizer que a mesma trata-se de uma afronta direta ao pacto federativo e quebra da lealdade mútua entre os entes federativos. A devida divisão dos resultados e compensações financeiras frente à exploração petrolífera destina-se àqueles que suportam os efeitos decorrentes desta atividade, tais como à degradação ao meio ambiente, gastos com infraestrutura, ampliação de rodovias dentre outros, comportando somente a possibilidade de repasse à União quando se tratar de receita a título de contribuição especial.

Portanto, os Estados e Municípios que praticam a exploração se vêem no direito originário das receitas que desta provém por previsão Constitucional.

²⁴SILVA, José Afonso; TORRES, Lobo, Ricardo, apud PIRES, Edson de Paula. Os Royalties do petróleo e sua destinação constitucional. Artigo publicado em 13 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-royalties-do-petroleo-e-sua-destinacao-constitucional,37506.html>>. Acesso em: 09 nov. 2013.

A afirmação apontada acima se vê amparada pelo art. 20 §1º da CF/88 onde diz,

é assegurado, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação por essa exploração²⁵.

Sendo assim, a modificação na distribuição dos royalties, fere o entendimento adotado pelo constituinte originário que define em toda a sua unidade, seja sob qualquer interpretação do artigo mencionado acima, a destinação do lucro petrolífero aos estados e municípios produtores que comportam os malefícios e benefícios decorrentes deste tipo de atividade de ordem ambiental e até socioeconômica.

Nesse diapasão, as propostas de lei que visam alterar o modo de distribuição dos royalties afrontam diretamente os contratos em vigência sob a égide da lei 9478/97, por atribuírem efeitos retroativos, havendo assim a quebra do contrato.

Portanto, ao falar na redistribuição dos royalties, é ao mesmo tempo gerar uma total insegurança jurídica, visto que nosso país rege-se por um Estado democrático de direito, onde tal modificação geraria uma total instabilidade nas relações constituídas por deveres, direitos e abstenções inclusive do Estado.

É de ressaltar que essa pretensão pelos Estados não produtores do petróleo, fere diretamente o princípio da isonomia garantido pela Carta Magna de 1988, onde consiste em tratar os iguais na medida de suas desigualdades.

²⁵ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Texto Constitucional de 5 de outubro de 1988. Art. 20 § 1º. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em: 09 nov. 2013.

A modificação na distribuição petrolífera aos Estados não produtores atribuiria um benefício indevido com uma receita oriunda de uma atividade estranha ao seu desenvolvimento.

Por ser o petróleo um bem natural de extrema importância para o país, o legislador da Constituição Federal de 1988 destinou diversos artigos dirigidos às atividades a ele relacionadas, preocupando-se em delimitar de quem é a propriedade dos recursos minerais e a quem se destinam as contraprestações por essa exploração.

O artigo 20 da Carta Magna, em seus incisos V e IX, dispõem que os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva e a propriedade dos recursos minerais pertencem à União. Essa propriedade é comercializada pelo concessionário, sob sua conta e risco, e o que o concessionário tem como propriedade é o produto da lavra, e não ela em si mesma.

A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou na ADI 3366 – DF, Relator Min. Carlos Britto:

[...] A propriedade do produto da lavra das jazidas minerais atribuídas ao concessionário pelo preceito do art. 176 da Constituição do Brasil é inerente ao modo de produção capitalista. A propriedade sobre o produto da exploração é plena, desde que exista concessão de lavra regularmente outorgada. Embora o art. 20, IX, da CB/88 estabeleça que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, o art. 176 garante ao concessionário da lavra a propriedade do produto de sua exploração. Tanto as atividades previstas no art. 176 quanto às contratações de empresas estatais ou privadas, nos termos do disposto no § 1º do art. 177 da Constituição, seriam materialmente impossíveis se os concessionários e contratados, respectivamente, não pudessem apropriar-se, direta ou indiretamente, do produto da exploração das jazidas [...] ²⁶.

²⁶ STF. ADIN 3366/DF: Julgamento 16/03/2005. Órgão Julgador, Tribunal Pleno. Publicação DJ 28.03.2005. Disponível em:

O artigo 176 da Constituição Federal estabelece que as jazidas em lavra ou não, e os recursos minerais, além dos potenciais de energia hidráulica, constituem propriedade dos entes que usufruem desta exploração ou aproveitamento, pertencendo assim à União.

No que tange ao assunto, William Freire dispõe:

Os recursos minerais (não apenas as reservas minerais) e as jazidas são domínio da União. Isso impõe classificar recursos minerais e as jazidas em categorias à parte dos bens dominicais e dos bens de uso especial, porque inclui sob o domínio da União tanto os recursos minerais conhecidos quanto os potenciais. Essa distinção se justifica, ainda, porque os recursos minerais são destinados à exploração e a exploração exclusivamente pelo minerador e são exauríveis – o que lhes acrescenta uma característica de temporalidade – não se mantendo inteiros e perpetuamente no domínio estatal. Essa característica, só encontrável nos recursos minerais não renováveis, cria um equilíbrio sutil: enquanto algumas reservas se exaurem, outras são descobertas²⁷.

Vale ressaltar a Constituição Federal, que elenca a forma de como deve ser realizada a atividade de exploração e qual o direito deverá ser aplicado, nos moldes do artigo 176, §1º, §3 e §4, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 6, de 1995:

Art. 176 - § 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+3366%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+3366%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&ur>>. Acesso em: 09 nov. 2013.

²⁷FREIRE, William, apudPIRES, Edson de Paula. Os Royalties do petróleo e sua destinação constitucional. Artigo publicado em 13 de junho de 2012. Disponível em, <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-royalties-do-petroleo-e-sua-destinacao-constitucional,37506.html>>. Acesso em:09 nov. 2013.

interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas; [...]

§ 3º - A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º - Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida²⁸.

Cabe ressaltar que o sistema adotado pela Constituição Federal é o de concessão, no qual as jazidas pertencem ao Estado, que concede ao particular sua exploração e aproveitamento.

A Constituição destaca em seu artigo 177 o que vem a ser monopólio da União: a) a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; b) a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; c) a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades citadas no item “a” e “b”; d) o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzido no País, bem como o transporte por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem.

4.1 Violação ao princípio da Isonomia

Conhecido também como princípio da igualdade, o mesmo está diretamente relacionado com o contexto de República, Estado de Direito e

²⁸ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Texto Constitucional de 5 de outubro de 1988. Art 177, §1º, §3º e §4º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 09 nov. 2013.

Democracia, onde o mesmo dá ênfase à vedação da discriminação, distinções e preferências indevidas entre pessoas e entidades governamentais

Esse princípio identifica-se por se uns dos mais importantes da CF/88, embasado no seu art. 5º *caput* que no qual consagra de todos serem iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza. Vale ressaltar que não se trata tão somente dessa igualdade por tal formalidade mais sim como menciona Pedro Lenza, em sua obra que,

em muita das vezes busca-se uma igualdade substancial, muitas vezes idealista, reconheça-se, eterniza-se na sempre lembrada com emoção, Oração aos Moços, de Rui Barbosa, inspirado na lição secular de Aristóteles, devendo-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades²⁹.

Partindo deste pressuposto, nos deparamos com o art. 20 § 1º da CF/88, onde ressalta uma compensação financeira aos Estados, Municípios e outros, que vierem a sofrer com a exploração do petróleo, sendo uma forma de indenizar aos Estados produtores deste fósfil, pois os mesmo incorrem constantemente em desastres ambientais, desequilíbrios ecológicos entre outros riscos com essa atividade. Sendo assim os entes estatais fazem *jusna* participação do resultado ou na compensação financeira, pois conforme leciona Luiz Roberto Barroso em seu artigo,

a finalidade do tratamento diferenciado – isto é, do pagamento de compensação – é permitir que os Estados e Municípios afetados façam frente aos riscos, desafios e ônus com os quais passam a conviver. Portanto, o fundamento é razoável e o fim é legítimo³⁰.

Portanto, verifica-se com isso que o legislador não se atentou para a elaboração da lei 12.734/12, quando estabeleceu em seu bojo a modificação na distribuição dos royalties do petróleo, haja vista que ao propor essa

²⁹ LENZA, Pedro. Funções Essenciais à Justiça – Princípio da Igualdade. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p 679.

³⁰ BARROSO, Luiz Roberto. Federalismo, Isonomia e Segurança Jurídica: Inconstitucionalidade das alterações na distribuição de Royalties do petróleo. Publicado 16 de janeiro de 2010. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/parecer-luis-roberto-barroso-royalties.pdf>> Acesso em: 08 de nov. 2013.

legislação, o mesmo constituiu-se na inobservância do princípio da isonomia, princípio este expressamente contido na CF/88.

Vale ressaltar, que não obstante a essa violação, vislumbra-se a não observância quanto ao direito adquirido, haja vista que conforme preconiza o art. 20 § 1º da CF/88, esse instituto de compensação há muito tempo vem prevalecendo entre os Estados produtores, o que por ora, violaria, contudo o pacto federativo entre os Estados.

Mas uma vez ressalvo-me a Luiz Roberto Barroso que diz:

a supressão arbitrária desse regime jurídico específico viola não apenas o art. 20, § 1º, como já demonstrado, mas também o princípio da isonomia. E isso porque a nova legislação estaria impondo um tratamento igual a partes claramente desiguais, retirando dos Estados e dos Municípios afetados recursos que lhes permitam enfrentar os encargos superiores que passam a ter³¹.

Fica assim, o entendimento de que essa nova legislação (lei 12.734/12), não pode subsistir no ordenamento jurídico, por conter vícios que agride diretamente aos comezinhos princípios constitucionais e violando a igualdade entre os Estados, com seus critérios inadequados e impróprios, ferindo ao princípio da isonomia princípio este tão ressaltado em tantas outras obras, como forma de fundamentação por diversos doutrinadores que utilizam esse direito salvo e previsto em nossa Constituição Federal, que aqui vale mencionar como forma de fundamentação, sendo certo que nossa constituinte se trata de um marco histórico, por conter na mesma as garantias e os direitos fundamentais e por se tratar de uma constituinte extremamente rígida. .

4.2 Violação ao princípio da Segurança Jurídica

³¹ BARROSO, Luiz Roberto. Federalismo, Isonomia e Segurança Jurídica: Inconstitucionalidade das alterações na distribuição de Royalties do petróleo. Publicado 16 de janeiro de 2010. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/parecer-luis-roberto-barroso-royalties.pdf>> Acesso em: 08 nov. 2013.

Este princípio se desenvolve em dimensões como a institucional onde se verifica os mecanismos do Estado dotados de poder e garantias, instrumentalizando o Estado de Direito, impondo assim a sua supremacia da Constituição e das leis e se submetendo a elas.

Nessa linha de raciocínio destacamos mais duas de suas dimensões, a objetiva e a subjetiva, onde a primeira refere-se diretamente à anterioridade das normas jurídicas em relação às situações às quais se dirigem à estabilidade do Direito, que deve ter como traço geral a permanência e continuidade das normas e a não retroatividade das leis, que não deverão produzir efeitos retrospectivos para colher direitos subjetivos já constituídos, enquanto a teoria subjetiva prevalece à proteção da confiança, que impõe à Administração obrigação de agir com coerência, lealdade e boa-fé objetiva.

Portanto, ir contra a interpretação correta deste princípio, significar dizer a não aplicabilidade do mínimo de confiança entre as relações jurídicas existentes, pois parte da premissa que mesmo o principal sujeito para a configuração de um Estado de certeza, relações sólidas e certas entre as atividades emanadas pelos entes Estatais.

Sendo assim, o princípio da segurança jurídica está diretamente ligado ao bem estar social, a estabilidade das relações jurídicas e a garantia ao cumprimento das normas dentre outros. Assim ressalta Ruy Samuel Espíndola³²

as relações jurídicas, as posições de direito delas decorrentes, se já validamente consolidadas, se fruto de coisa julgada, ato jurídico perfeito ou direito adquirido não sejam tocadas, bulidas no sentido de revogá-las ou modificar-lhe os efeitos já consolidados. Reclama também que sejam bem respeitados os institutos da decadência e

³²ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Princípios Constitucionais e Atividade Jurídica Administrativa. Publicado em fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20988/principios-constitucionais-e-atividade-juridico-administrativa#ixzz2k39yXK6P>> Acesso em: 08 nov. 2013.

da prescrição, especialmente no que toca ao direito de punir, de investigar, de aplicar sanções por parte das autoridades.

Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º inciso XXXVI, veda a possibilidade de uma nova legislação, venha modificar uma norma que já esteja constituída no ordenamento jurídico brasileiro, dando ênfase ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e coisa julgada³³.

Com isso, é de se observar que com a nova proposta de distribuição dos royalties do petróleo pela lei 12.734/12, surgiu uma total instabilidade jurídica não só entre os Estados produtores deste recurso como os não produtores, haja a vista a dura violação ao princípio da segurança jurídica e a regra do direito adquirido, pois o que por ora está em discussão, já vem sendo objeto de exploração há muito tempo pelos Estados que detém esse recurso fóssil e que sofrem com essas explorações, devidos aos impactos ambientais, desastres ecológicos e por se tratar-se de uma fonte não renovável, pois o petróleo trata-se de uma substancia que na qual não se alto regenera ou se alto recompões, trata-se de uma produção de fim.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho trata-se dos “Royalties: inconstitucionalidade de sua nova distribuição”, e como foi demonstrado nos capítulos acima, o tema é amplo e muito polêmico, e, contudo, como o Direito é uma ciência que sempre há divergência em suas normas, o mesmo acontece aqui no que se refere a essa nova forma de distribuição, haja vista que de um lado existe a figura dos

³³ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Texto Constitucional de 5 de outubro de 1988. Art. 5º, inciso XXXVI, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 09 nov. 2013.

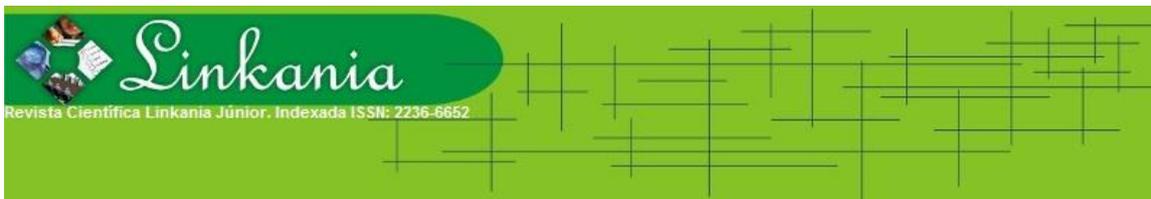
Estados produtores, que buscam a anular esse novo modelo de distribuição alegando que os royalties destinam-se aos Estados produtores e do outro lado existem os Estados não produtores que almejam a participação nos royalties com o fundamento de que esse recurso trata-se de um bem da União, portanto pertencem a todos os outros demais.

Nessa dinâmica dos fatos, é possível chegar a uma conclusão baseada nos fatos aduzidos no presente artigo, pois, pelo que se é observado no decorrer do presente estudo, a nova legislação (lei nº. 12.734/12) não se atentou para os comezinhos princípios constitucionais que prevalecem em nosso ordenamento jurídico brasileiro.

É de se ressaltar, que com essa nova distribuição dos royalties, seria ao mesmo tempo dizer que os Estados produtores que sofrem prejuízos com essa exploração recebem o mesmo percentual dos Estados e Municípios não produtores deste recurso, perfazendo com isso uma dura violação quanto aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e uma dura inobservância quanto ao princípio da isonomia, princípio este aduzido no presente trabalho.

Deve-se atentar para a literalidade do art. 20 §1^a da Carta Magna, patrona de todas as demais leis, e não obstante vale lembrar que uma lei ordinária que vem a regulamentar um dispositivo constitucional não pode ser objeto de modificação na medida e proporções que foram tomadas, surgindo aí uns dos motivos do Estado do Rio de Janeiro propor uma Adin. (Ação Direta de Inconstitucionalidade).

Parece que ao sancionarem essa lei, os legisladores se deixaram levar pela característica defasada que prevalece entre os Estados brasileiros, pelas suas classes econômicas, desigualdade social e falta de infra-estrutura, não se atentando para a realidade que já se vê constituída pelos Estados produtores deste recurso.



Revista Científica Indexada Linkania Júnior - ISSN: 2236-6652

Volume 4 - Nº 3 – Julho/Setembro - 2014

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luiz Roberto. **Federalismo, Isonomia e Segurança Jurídica: Inconstitucionalidade das alterações na distribuição de Royalties do petróleo.** Publicado 16 de janeiro de 2010. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/parecer-luis-roberto-barroso-royalties.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2013.

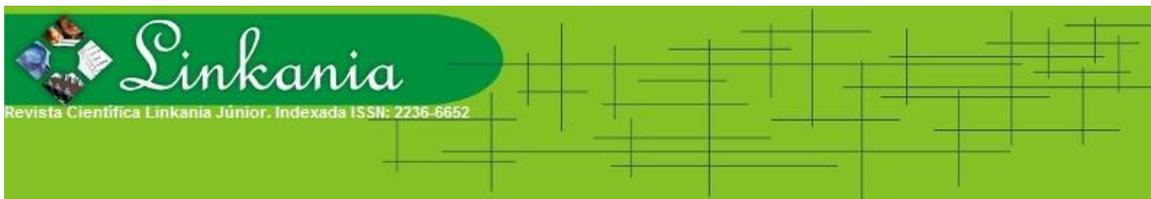
BRASIL, Justiça Global. **13 anos de impunidade pelo maior vazamento de óleo em duto da Petrobras na baía de Guanabara.** Publicado em 16 janeiro de 2013. Disponível em: <<http://global.org.br/programas/13-anos-de-impunidade-pelo-maior-vazamento-de-oleo-em-duto-da-petrobras-na-baia-de-guanabara/>>. Acesso em: 08 nov. 2013.

BRUXELAS. **Convenção internacional sobre responsabilidade civil em danos causados por poluição por óleo, de 29 de novembro de 1969.** Disponível em: <http://www.mpes.gov.br/anexos/centros_apoio/arquivos/10_21121550151762009_Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20-20Polui%C3%A7%C3%A3o%20por%20%C3%93leo.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2013.

CONHECENDO A GEOGRAFIA: A história do Petróleo no Brasil e os Royalties. Publicado 16 de março de 2010. Disponível em: <<http://alcanceageografia.blogspot.com.br/2010/03/historia-do-petroleo-no-brasil-e-os.html>>. Acesso em: 09 nov. 2013.

ECONOMIA, G1. **Entenda o que são os royalties do petróleo e o que muda com o projeto.** Publicado em 26 de novembro de 2012. Disponível em <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2012/11/entenda-o-que-sao-os-royalties-de-petroleo-e-o-que-muda-com-projeto.html>>. Acesso em: 13 nov. 2013.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Princípios Constitucionais e Atividade Jurídica Administrativa.** Publicado em fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20988/principios-constitucionais-e-atividade-juridico-administrativa#ixzz2k39yXK6P>>. Acesso em: 08 nov. 2013.



Revista Científica Indexada Linkania Júnior - ISSN: 2236-6652

Volume 4 - Nº 3 – Julho/Setembro - 2014

FREIRE, William, apudPIRES, Edson de Paula. **Os Royalties do petróleo e sua destinação constitucional.** Artigo publicado em 13 de junho de 2012. Disponível em, <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-royalties-do-petroleo-e-sua-destinacao-constitucional,37506.html>>. Acesso em: 09 nov. 2013.

HABER, Lilia Mendes. **Aspectos constitucionais do direito minerário.** Disponível em: <<http://www.pge.pa.gov.br/files/u13/aspectos%20constitucionais.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2013.

LENZA, Pedro. **Funções Essenciais à Justiça** – Princípio da Igualdade. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LENZA, Pedro. **Divisão Espacial do Poder** – Organização do Estado. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

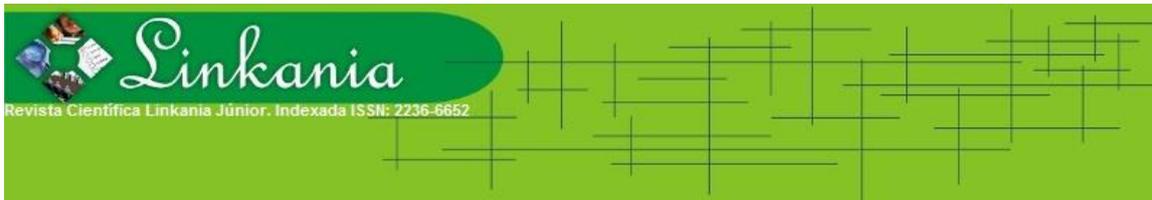
OS VINTES MAIORES PRODUTORES DE PETRÓLEO DO MUNDO. Exame.com. Editora Abril. Publicado em 27 de junho de 2013. Disponível em:<<http://exame.abril.com.br/meio-ambiente-e-energia/noticias/os-20-paises-que-lideram-a-producao-de-petroleo-no-mundo>>. Acesso em: 09 nov. 2013.

PETROBRAS 60 ANOS: Nossa história nasce a Petrobras em 1953. Disponível em: <<http://www.petrobras.com.br/pt/quem-somos/nossa-historia/>>. Acesso em: 09 nov. 2013.

MADUREIRA, Claudio Penedo, apud, PIRES, Edson de Paula. **Os Royalties do petróleo e sua destinação constitucional.**Artigo publicado em 13 de junho de 2012. Disponível em, <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-royalties-do-petroleo-e-sua-destinacao-constitucional,37506.html>>. Acesso 9 de nov. 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAIS, Alexandre. **Organização Político-Administrativa.** 9. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001.



Revista Científica Indexada Linkania Júnior - ISSN: 2236-6652

Volume 4 - Nº 3 – Julho/Setembro - 2014

PIRES, Edson de Paula. **Os Royalties do petróleo e sua destinação constitucional.** Artigo publicado em 13 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-royalties-do-petroleo-e-sua-destinacao-constitucional,37506.html>>. Acesso em: 09 nov. 2013.